

**Recurso interposto em 19 de abril de 2017 — – Adapta Color/EUIPO — Coatings Foreign IP  
(Rustproof System ADAPTA)**

**(Processo T-226/17)**

(2017/C 202/39)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Adapta Color, SL (Peñíscola, Espanha) (representantes: G. Macías Bonilla, G. Marín Raigal e E. Armero Lavie, advogados)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Coatings Foreign IP Co. LLC (Wilmington, Delaware, Estados Unidos)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca figurativa da União Europeia com os elementos nominativos «Rustproof System ADAPTA» — Marca da União Europeia n.º 9 905 548

*Tramitação no EUIPO:* Processo de nulidade

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 6 de fevereiro de/2017 no processo R 2408/2015-5

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- admitir o presente recurso na íntegra;
- anular a decisão impugnada;
- condenar a recorrente e, neste caso, a outra parte no processo, no pagamento das despesas do presente processo e das despesas nos processos de nulidade e de recurso no EUIPO.

**Fundamentos invocados**

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-223/17.

---

**Recurso interposto em 24 de abril de 2017 – Espanha/Comissão**

**(Processo T-237/17)**

(2017/C 202/40)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Reino de Espanha (representante: A. Gavela Llopis, Abogado del Estado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão C (2017) 766 final, de 14 de fevereiro de 2017, que exclui do financiamento da União Europeia determinados gastos efetuados pelos Estados-Membros a cargo do FEAGA e do Feader no que se refere ao Reino de Espanha, setor das frutas e produtos hortícolas, relativos à investigação (FV 2011/003/ES);

— condenar a instituição recorrida nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e d), ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor das frutas e produtos hortícolas (JO 1996, L 297, p. 1) e do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1432/2003 da Comissão, de 11 de agosto de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao reconhecimento das organizações de produtores e ao pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores (JO 2003, L 203, p. 18), em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1182/2007 do Conselho, de 26 de setembro de 2007, que estabelece regras específicas aplicáveis ao setor das frutas e produtos hortícolas, que altera as Diretivas 2001/112/CE e 2001/113/CE e os Regulamentos (CEE) n.º 827/68, (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96, (CE) n.º 2826/2000, (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 318/2006 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2202/96 (JO 2007, L 273, p. 1) e com o artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001.

— O Reino de Espanha considera que a Comissão violou o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 2200/96 do Conselho, relativamente à OP Tilla Huelva, uma vez que a mesma sempre foi integrada por produtores, pelo que foram cumpridas as regras de controlo democrático impostas pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea d), ponto 3, do Regulamento n.º 2200/96 e do artigo 14.º do Regulamento n.º 1432/2003 da Comissão, em conjugação com o artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 1782/2003, no momento em que considerou que três dos membros da OP Tiella Huelva não reuniam a condição de «produtor» e que, em consequência, o disposto no artigo 11.º não era respeitado no que se refere às exigências de controlo democrático.

2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 549).

— No entender da recorrente, o recurso ao método estimativo fixo para impor uma correção financeira à Andaluzia é contrário ao atual artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1306/2013 (que substituiu o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1290/2005) e às Orientações para o cálculo das repercussões financeiras contidas no Documento VI/5330/97. A correção fixa imposta é improcedente e, em todo o caso, desproporcionada. Devia ter havido uma correção pontual nos processos em que efetivamente houve deficiências. Subsidiariamente, a correção fixa deveria ter sido de 5 %.

---

### Recurso interposto em 20 de abril de 2017 — Campine e Campine Recycling/Comissão

(Processo T-240/17)

(2017/C 202/41)

Língua do processo: inglês

### Partes

Recorrentes: Campine NV (Beerse, Bélgica) e Campine Recycling NV (Beerse) (representantes: C. Verdonck, S. De Cock e Q. Silvestre, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

### Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar o recurso admissível;